

**Direito da Insolvência**  
**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**  
**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**2024-2025**  
**Teste Escrito**  
**90 minutos**

O Alberto anda muito preocupado com a sua atividade, como administrador da Chapearia Formosa, S.A. (“CF”), uma sociedade comercial que durante décadas se dedicou ao fabrico de chapéus, mas que está a enfrentar sérias dificuldades, com a entrada no mercado de chapéus produzido na China, a preços muito mais competitivos. As outras duas administradoras da CF – Beatriz e Carolina - decidiram deixar de pagar as contribuições para a Segurança Social dos trabalhadores da fábrica há uns meses atrás, e em dezembro de 2024, deixaram de pagar a renda do arrendamento da própria fábrica. Alberto tem manifestado a sua preocupação nas reuniões do Conselho de Administração, mas Beatriz e Carolina invocam que “é preciso ter paciência”, e que estão “prestes a obter um empréstimo muito relevante, de um investidor árabe”. Mas Alberto desconfia da existência do tal investidor...

Além disso, Alberto também está preocupado com certos negócios que Beatriz e Carolina celebraram, em nome da sociedade. A máquina mais valiosa da CF, a TRONIK 2000, foi vendida por metade do preço de mercado a uma sociedade recém-criada, a Formoso Chapéu, Lda., e pelos nomes que constam do registo comercial, Alberto desconfia que os sócios são respetivamente o marido de Beatriz e o pai de Carolina. Esta preocupação não é infundada: é que Beatriz e Carolina já tinham constituído um penhor sobre uma outra máquina da CF, a TRONIK 1200, em outubro de 2024, para garantir as obrigações de um “contrato de renegociação de dívida”, celebrado com o marido de Beatriz nessa ocasião. Aliás, estes negócios celebrados em outubro de 2024 já foram objeto de impugnação pauliana, logo passadas umas semanas, por Diana, uma das principais credoras da CF.

Alberto está à procura de um bom advogado, que lhe responda a estas questões:

1. Como deve reagir Alberto perante a inércia de Beatriz e Carolina? Quais os riscos de nada fazer? É verdade que, como alertou um amigo a Alberto, em certos casos de inércia “pode desaparecer a limitação da responsabilidade das sociedades comerciais”? **[5 valores]**

De entre os vários elementos avaliados positivamente, destacam-se os seguintes:

- Problematização sobre a existência de uma situação de insolvência, à luz dos critérios do artigo 3.º CIRE;
- Dever de apresentação à insolvência e presunções conhecimento da situação de insolvência (artigo 18.º/1 e 3 e artigo 20.º CIRE);
- Consequências da violação do dever de apresentação à insolvência e o regime da qualificação da insolvência como culposa (artigos 185.º e ss. CIRE)
- Regime da responsabilidade das pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa, perante os credores, pelos créditos não satisfeitos (artigo 189.º CIRE): pressupostos, presunções e extensão.

2. Qual o destino dos negócios que têm por objeto a TRONIK 2000 e a TRONIK 1200? **[5 valores]**

De entre os vários elementos avaliados positivamente, destacam-se os seguintes:

- Problematização sobre a verificação das condições de resolução em benefício da massa dos negócios celebrados;
- Distinção entre resolução condicional e resolução incondicional;
- Competência, forma, prazos e efeitos da resolução;
- Articulação entre a resolução em benefício da massa e a impugnação pauliana (artigo 127.º CIRE)

3. Num cenário hipotético de insolvência da CF, como serão tratados e/ou graduados os seguintes credores/contrapartes da sociedade comercial: (a) o proprietário da fábrica arrendada à CF, tendo em conta que as rendas não são pagas desde dezembro de 2024; (b) o crédito do Estado pelo Imposto do Selo

devido pela CF, em virtude da aquisição de um imóvel em 2022; (c) o crédito de Alberto, pelo empréstimo de € 55.000 que fez à CF há 3 anos atrás, para aquisição da TRONIK 1200; (d) honorários do administrador da insolvência? **[5 valores]**

De entre os vários elementos avaliados positivamente, destacam-se os seguintes:

- Regime dos negócios em curso: regras gerais e regra especial, aplicável ao arrendamento da fábrica pela CF (artigo 108.º CIRE);
- Regime da extinção dos privilégios creditórios especiais vencidos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência (artigo 97.º/1, alínea *b*) CIRE);
- Conceito e regime de graduação de créditos, em especial regime dos créditos subordinados (artigos 47.º e 48.º CIRE);
- Distinção entre dívidas da massa insolvente e dívidas da insolvência; qualificação das remunerações do administrador da insolvência como dívidas da massa (artigo 51.º CIRE); regime do pagamento das dívidas da massa (artigo 172.º CIRE).

4. Quais seriam os instrumentos jurídicos adequados para tentar convencer os credores da CF a apostar na conversão da empresa numa unidade especializada em chapéus de luxo, para o mercado de turistas que visitam Portugal? Quais os pressupostos, condicionantes e consequências do recurso a esses instrumentos? **[5 valores]**

De entre os vários elementos avaliados positivamente, destacam-se os seguintes:

- Enunciação dos vários instrumentos normativos de recuperação de empresas, e respetivos pressupostos;
- Análise fundamentada das principais consequências jurídicas/aspectos de regime dos instrumentos normativos identificados.